



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 204/2017 - ASS/JUR -

IMPUGNAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017 - AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO AUTOMOTIVO ZERO QUILOMETRO MOTOR 1.6 ANO/MODELO 2017/2018.

INTERESSADO: DEPTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Apresenta a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.871/0001-12, com sede na Av. Antonio Frederico Ozanan, 6161 - Vila Rio Branco, cidade de Jundiá - SP, apresenta impugnação ao Edital de Licitação referente ao processo licitatório em apreço.

A peça impugnatória foi encaminhada por SEDEX A.R. - Correios, em data do dia 20 de julho de 2017, sendo recebido por esta municipalidade no dia 24 de julho de 2017.

DA ADMISSIBILIDADE:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:

“a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório”.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. (redação está prevista no Item 9.1 do edital).

A Impugnação deverá ser protocolada dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá o licitante de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou seu pedido de impugnação no dia 20/07/2017, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 26 de julho, às 14 horas, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

PONTOS QUESTIONADOS - CLÁUSULA IMPUGNADA:

"Direção Hidráulica" Item - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Alega a empresa impugnante, que presente texto "Direção Hidráulica", impede a Requerente de participar do certame, tendo em vista que mercado apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção eletro-hidráulica, no caso dos veículos comercializados pela Requerente.

Salienta a Requerente que a direção eletro-hidráulica é um sistema híbrido entre a hidráulica e a elétrica, destaca-se por sua direção ficar mais leve em decorrência do óleo ser impulsionado por uma boba, sendo esta acionada por um motor elétrico e não pelo carro, evitando a perda de potência do automóvel. Além disso, outra vantagem é com relação a economia de combustível, etc.....

Por fim pontua que a previsão dessa característica restringe a participação de interessados no certame e caracteriza infração ao Princípio da Igualdade e à garantia da ampla concorrência, nos termos do inc. XXI do artigo 37, da CF.

"DA EXIGÊNCIA DE RODAS" - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Na especificação para o Item 01, o edital solicita que o veículo ofertado tenha rodas de Aço aro 14.

Em seu recurso, a recorrente alega que o veículo ofertado pela Requerente apresenta roda de aço estampado aro 15", diferença mínima daquela solicitada. Que isso demonstra que a não aceitação caracteriza apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas trata-se de milímetros.

Por fim, solicitação a alteração das exigências elencadas acima, sendo estas:

- a) O recebimento do presente recurso em razão tempestividade;*
- b) A alteração da exigência de Direção hidráulica para no mínimo direção hidráulica; e*
- c) A alteração da exigência de roda de aro 14 para no mínimo roda de aro 14.*

É o relatório, passo a análise.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios,

8



observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna, assim:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Logo o Art. 37 estabelece que: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Assim, a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas possível, faz-se necessária a exclusão da supracitada exigência.

No caso em tela, a empresa Impugnante solicitação a *alteração das exigências elencadas abaixo, que a ver dessa Assessoria Jurídica, não prejudica o presente certame e faz com abre a possibilidade de haver um maior número de participantes.*

:

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

- a) *O recebimento do presente recurso em razão tempestividade;*
- b) *A alteração da exigência de Direção hidráulica para no mínimo direção hidráulica; e*
- c) *A alteração da exigência de roda de aro 14 para no mínimo roda de aro 14.*

CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, considerando os termos das disposições legais relacionados ao tema, esta Assessoria Jurídica OPINA, por receber e acolher a impugnação impetrada pela empresa Impugnante para no mérito julgá-la PROCEDENTE, devendo constar no edital de licitação solicitação preiteada pela empresa Recorrente.

É o parecer, S.M.J.

Santa Mariana, 24 de julho de 2017.

Roberto Firmino - adv/oab-Pr 40963
Ass/Jurídico - Port. nº 003/2017